

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-053/2015 AO(s) DOCUMENTO(s) PLE-032/2015
CONFORME PROCESSO-250/2015**

Dados do Protocolo

Protocolado em: 24/06/2015 17:08:20

Protocolado por: Débora Geib

**PARECER JURÍDICO FAVORÁVEL AO
PROJETO DE LEI N. 032/2015, COM
RESSALVA.**

Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:

Na Justificativa o executivo municipal requer autorização legislativa para alterar dispositivos da Lei Municipal nº. 3296/2014 (PDDI). Informam que faz-se necessário algumas alterações pontuais e algumas correções. Citam-se:

- * No Anexo II, da referida lei, foi alterado item da "prestação de serviços";
- * No Anexo X, da referida lei, foi corrigido erro formal de impressão, que causavam falhas na identificação do zoneamento de algumas áreas;
- * Correção no zoneamento que restou impresso como ZC2, na rua Ângelo Bisol;
- * Correção do zoneamento da área da Rua Dr. Nelz;
- * Correção do zoneamento da área situada no final da Rua Nilo Dias;
- * Correção do perímetro urbano próximo ao pórtico ERS 235, faixa existente na planta de zoneamento anterior seria 100m, todavia ficou impresso como 80m;
- * Correção no zoneamento da Estrada do Caracol, em área especificada;

Por fim, complementam na justificativa que as referidas áreas não foram objeto de discussão na alteração do zoneamento do atual Plano Diretor, sendo este somente um problema na impressão do mesmo, que gerou um erro formal na Planta de Zoneamento. Também no mapa alguns ajustes aprovados pelos C-PDDI e CONDEMA e nas audiências públicas ficaram de fora e estão sendo ajustadas agora. Ainda alteraram alguns artigos do capítulo referente às disposições penais, com a intenção de facilitar a fiscalização e aplicabilidade da Lei. Ressaltam que todas estas alterações foram aprovadas pelo C-PDDI e CONDEMA e passaram por audiência pública, conforme Atas que seguem.

Anexo ao projeto de lei diversos documentos foram acostados, inclusive parecer técnico do IGAM solicitado pelo próprio executivo municipal.

Importa referir que além da proposição, mapa encontra-se acostado.

Primeiramente, que esta matéria encontra-se inserida nas competências constitucionais conferidas aos Municípios, como dispõe o artigo 30,

I.

Ainda que a Lei Orgânica no artigo 6º., II, VII e XXIV, artigo 145 abordam o objeto da proposição.

Que, a iniciativa é reservada ao chefe do Poder Executivo (artigo 60 da Lei Orgânica).

É preciso lembrar que o Plano Diretor abrange inúmeros aspectos da urbanização, meio ambiente e atividades econômicas, implicando no exercício de funções do Município como instituição de serviços, criação de espaços protegidos, fiscalizações, dentre outros.

Na Constituição Federal a disciplina a respeito encontra guarida nos artigos 21 e 182. Já na Lei Federal nº. 10.257 de 10 de julho de 2001 – Estatuto das Cidades, vislumbram-se os seguintes dispositivos, artigos 2º., 4º., 39, 40 e 41, dentre estes destaca-se:

“Art. 2º. A política urbana tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, mediante as seguintes diretrizes gerais:

I- garantia do direito a cidades sustentáveis, entendido como o direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infra estrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações;

II- gestão democrática por meio da participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade na formulação, execução e acompanhamento de planos, programas e projetos de desenvolvimento urbano;

(...)

IV- planejamento do desenvolvimento das cidades, da distribuição espacial da população e das atividades econômicas do Município e do território sob sua área de influência, de modo a evitar e corrigir as distorções do crescimento urbano e seus efeitos negativos sobre o meio ambiente;

V- oferta de equipamentos urbanos e comunitários, transporte e serviços públicos adequados aos interesses e necessidades da população e às características locais;

VI- ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;

c) O parcelamento do solo, a edificação ou o uso excessivos ou inadequados em relação à infra estrutura urbana;

(...)"

"Art. 40. O plano diretor, aprovado por lei municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana.

(...)

§ 4º. No processo de elaboração do plano diretor e na fiscalização de sua implementação, os Poderes Legislativo e Executivo municipais garantirão:

I- a promoção de audiências públicas e debates com a participação da população e de associações representativas dos vários segmentos da comunidade.

Também devem ser respeitadas as inovações da Lei Complementar nº. 140 de 8 de dezembro de 2011.

Ainda destaco que algumas das alterações propostas no projeto de lei tratam-se de meros ajustes em virtude de erro formal cometido e não de alteração propriamente dita. Logo, verifica-se que as alterações propostas são de natureza técnica e devem estar respaldadas nos respectivos estudos técnicos, bem como ser submetidas a análise do Conselho Municipal do plano Diretor e de consulta por audiência pública, o que pelas disposições da justificativa restou atendido.

No parecer do IGAM anexado pelo próprio executivo refere-se a questões de técnica legislativas que deveriam ser verificadas, como incluir (NR) ao final da alteração, achei a observação estranha e em contato neste mesmo dia com o consultor do IGAM Dr. Everton este elucidou que só se torna necessária a observação de nova redação ao final da alteração quando da Consolidação do texto da lei o que não é o caso do projeto sob análise.

Em assim sendo, após serem efetuadas audiências públicas, quantas forem necessárias para atingir o objetivo de ciência a comunidade e associações, opino pela viabilidade técnica da proposição e repasso aos vereadores para análise de mérito.

Atenciosamente,

Paula Schaumlöffel
Procuradora Geral